



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda redacional ao Projeto de Lei Complementar nº 70/2018, de autoria do Executivo Municipal, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e art. 165, todos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 70/2018, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietários, terceiros interessados ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, deverão:

§1º - na hipótese do Inciso I do art. 2º, submeter á aprovação do Município a proposta na qual conste a localização e confrontações, bem como, as dimensões do logradouro a ser pavimentado.

§2º - aprovado o requerimento, o Município celebrará com os interessados o convênio referido no art. 3º, e dará encaminhamento ao projeto.

§3º - na hipótese do Inciso II do Art. 2º, submeter-se à aprovação do Município, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e, no mínimo 03 (três) propostas de execução, firmadas por empresas construtoras idôneas, das quais conste, entre outros, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado.

§4º - aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no Art. 3º e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente, que somente receberá a isenção do Município, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento.

§5º - Durante a realização dos serviços deverá o Município realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ele elaborado.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso V.



Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabo ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

V - de redação, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

A presente emenda redacional visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. A emenda em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando o entendimento da proposição prevista no *caput* e levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Lula Tôrres necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Consultoria Jurídica Legislativa e seguido pelo Relator.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Pierson Leite

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis